

Seção VII	Da Licença Paternidade	113
Seção VIII	Da Licença para o Serviço Militar	114
Seção IX	Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	115
Seção X	Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares	116 ao 117
Seção XI	Da Licença para Qualificação Profissional e/ou Capacitação	118 ao 119
Seção XII	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	120
Seção XIII	Dos Afastamentos	
Subseção I	Das Disposições Gerais	121
Subseção II	Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	122
Subseção III	Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo	123 ao 125
Subseção IV	Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão	126
CAPÍTULO VI	DAS CONCESSÕES	127 ao 130
CAPÍTULO VII	DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	131 ao 132
CAPÍTULO VIII	DA ASSISTÊNCIA	
Seção I	Da Assistência à Saúde	133
Seção II	Da Previdência	134
CAPÍTULO IX	DO DIREITO DE PETIÇÃO	135 ao 142
TÍTULO V	DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	DA ACUMULAÇÃO	143 ao 146
CAPÍTULO II	DOS DEVERES	147
CAPÍTULO III	DAS PROIBIÇÕES	148
CAPÍTULO IV	DAS RESPONSABILIDADES	149 ao 155
CAPÍTULO V	DAS PENALIDADES	156 ao 159
TÍTULO VI	DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	170 ao 171
CAPÍTULO II	DA SINDICÂNCIA	172 ao 176
CAPÍTULO III	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	177 ao 179
Seção I	Do Inquérito	180 ao 182
Subseção I	Da Instrução	183 ao 189
Subseção II	Da Defesa	190 ao 192
Subseção III	Do Relatório	193 ao 199
Subseção IV	Do Rito Sumário	200
CAPÍTULO IV	DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	201 ao 205
TÍTULO VII		
CAPÍTULO ÚNICO	DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES	206 ao 209
TÍTULO VIII		
CAPÍTULO ÚNICO	DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	210
TÍTULO IX		
CAPÍTULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	211 ao 223

ÍNDICE DA LEI MUNICIPAL Nº 292/2006

		Artigos
TÍTULO I REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FERNANDES PINHEIRO – PR		
CAPÍTULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 7º
TÍTULO II	DO PROVIMENTO E VACÂNCIA	
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO	8º ao 10
Seção I	Disposições Gerais	11 ao 15
Seção II	Do Concurso Público	16 ao 18
Seção III	Da Nomeação	19 ao 25
Seção IV	Da Posse	26 ao 34
Seção V	Do Exercício	35 ao 37
Seção VI	Do Estágio Probatório	38 ao 41
Seção VII	Da Estabilidade	42
CAPÍTULO II	DA PROMOÇÃO	43 ao 44
CAPÍTULO III	DA REINTEGRAÇÃO	45
CAPÍTULO IV	DA REVERSÃO	46 ao 48
CAPÍTULO V	DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	49
CAPÍTULO VI	DA RECONDUÇÃO	50
CAPÍTULO VII	DO ENQUADRAMENTO	51 ao 52
CAPÍTULO VIII	DA REMOÇÃO	53 ao 55
CAPÍTULO IX	DA VACÂNCIA	
TÍTULO III	CARGO EM COMISSÃO	56 ao 57
CAPÍTULO I	DO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO	58
CAPÍTULO II	DA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO	59
CAPÍTULO III	DA POSSE DE CARGO EM COMISSÃO	60
CAPÍTULO IV	DO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO	
TÍTULO IV	DOS DIREITOS E VANTAGENS	61 ao 65
CAPÍTULO I	DO SISTEMA REMUNERATÓRIO	66
CAPÍTULO II	DO SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL	67
CAPÍTULO III	DAS VANTAGENS	68 ao 74
Seção I	Das Gratificações	75 ao 78
Seção II	Dos Adicionais	79
Seção III	Dos Benefícios	80 ao 81
Subseção I	Da Aposentadoria por Invalidez	82
Subseção II	Da Aposentadoria por Idade	83
Subseção III	Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	84 ao 85
Subseção IV	Do Auxílio-Doença	86
Subseção V	Do Salário-Família	87 ao 89
Subseção VI	Do Salário-Maternidade	90 ao 97
Subseção VII	Da Pensão por Morte	98
Seção IV	Das Indenizações e outras Vantagens	99 ao 102
CAPÍTULO IV	DAS FÉRIAS	
CAPÍTULO V	DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS	103
Seção I	Das Licenças	104
Seção II	Da Licença para Tratamento de Saúde	105
Seção III	Da Licença por Doença na Pessoa da Família	106 ao 109
Seção IV	Da Licença por Acidente em Serviço	110 ao 111
Seção V	Da Licença à Gestante	112
Seção VI	Da Licença à Adotante	

LEI Nº 292/2006

DATA: 20 de dezembro de 2006.

SÚMULA: Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Fernandes Pinheiro – Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro - Estado do Paraná, dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo a administração direta e indireta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regime este estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições com denominação própria, responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional, criado por lei, em número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos níveis fixados em lei específica.

Art. 6º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, exoneração e demissão.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes de interesse público e os serviços voluntários definidos em legislação própria.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – habilitação prévia em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- VIII – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- IX – não ter sido demitido do serviço público, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas um percentual de até 10% das vagas que serão fixadas no respectivo edital.

Art. 9º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração
- IV - reversão;
- V – da disponibilidade e aproveitamento;
- VI – recondução;
- VII – enquadramento.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único: O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I– disposições preliminares;

- II- condições de inscrição;
- III- instruções especiais;
- IV- provas e títulos;
- V- bancas examinadoras;
- VI- julgamento ;
- VII- disposições gerais;
- VIII-outras condições especiais.

Art. 12 - O Concurso Público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14- O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo Único - Para suprir necessidade administrativa o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por lei, admitindo os aprovados no respectivo Concurso, observada a ordem classificatória.

Art. 15 – A aprovação em concurso público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 16- Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo e far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único: O servidor ocupante do cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial do Município.

